



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.773 - RS (2017/0183685-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ICAR COMÉRCIO E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS047792
ADVOGADA : ADRIANA LAIS BAZANELLA SANTOS - RS065689
AGRAVADO : ANTONIO JORGE MATTOS MENDES
ADVOGADOS : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643
JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069
FÁBIO OLINTO PANITZ LOPES - RS102441
INTERES. : CLAUDINA BARCELOS MENDES
ADVOGADOS : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643
JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE 1. POSSE DO IMÓVEL. TURBAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação pelo recorrido da posse do imóvel objeto da lide, bem como a turbação demandariam, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, impossibilitando o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.773 - RS (2017/0183685-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Icar Comércio e Empreendimentos Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 515):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de provas, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos.

Assevera que o aresto recorrido afastou-se dos fundamentos dos autos, porquanto o agravado era caseiro da área, o qual pretende ser mantido na posse, que apenas a ocupou em nome de terceiro, e não em seu próprio nome.

Afirma a existência de divergência jurisprudencial, haja vista que o agravado manteve posse precária do imóvel, exercida em nome de terceiro.

Requer o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 531-538 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.773 - RS (2017/0183685-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça concluiu que foram provadas pelo recorrido a posse do imóvel objeto da lide bem como a turbação, razão pela qual se concluiu pela procedência da ação de manutenção de posse, conforme se observa dos trechos transcritos a seguir (e-STJ, fl. 516):

(...) a demandada jamais teve a posse do imóvel, mas apenas o domínio da mesma, posto que o adquiriu no ano de 2010 (fl. 11/11 vº do apenso) sem ter-se imitado na posse do mesmo.

A ação de manutenção de posse não se presta a analisar a qualidade da posse dos autores nem as peculiaridades do ato de turbação. Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos exigidos pela lei para a procedência de Ação de Manutenção de Posse, uma vez que os autores estão na posse do bem, restando comprovado, também, o ato de turbação do demandando ao ingressar no imóvel para tentar ali instalar uma placa de propaganda, bem como realizar atos de medição e georreferenciamento do local.

Nesse contexto, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pela recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No que tange à divergência jurisprudencial, observa-se que consta da decisão que a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0183685-4

AgInt no
AREsp 1.142.773 /
RS

Números Origem: 00771549420178217000 00805817420108210039 01509459620178217000
02873281820168217000 03911000080585 03971616820168217000 11000080585
1509459620178217000 2873281820168217000 3911000080585 3971616820168217000
70070771340 70071869671 70073130395 70073868309 771549420178217000
805817420108210039

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICAR COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS047792
ADVOGADA	: ADRIANA LAIS BAZANELLA SANTOS - RS065689
AGRAVADO	: ANTONIO JORGE MATTOS MENDES
ADVOGADOS	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643 JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069 FÁBIO OLINTO PANITZ LOPES - RS102441
INTERES.	: CLAUDINA BARCELOS MENDES
ADVOGADOS	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643 JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ICAR COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS047792
ADVOGADA	: ADRIANA LAIS BAZANELLA SANTOS - RS065689
AGRAVADO	: ANTONIO JORGE MATTOS MENDES
ADVOGADOS	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643 JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069 FÁBIO OLINTO PANITZ LOPES - RS102441
INTERES.	: CLAUDINA BARCELOS MENDES
ADVOGADOS	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES - RS025643 JAIRO FERREIRA MACHADO - RS080069



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.